



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194185 - RS
(2022/0266908-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ENIO ALFREDO FISCHER
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES. : R. S. BECKER & E. R. BECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora – ainda que qualificada como consumidora – de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194185 - RS
(2022/0266908-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENIO ALFREDO FISCHER
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES. : R. S. BECKER & E. R. BECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora – ainda que qualificada como consumidora – de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENIO ALFREDO FISCHER (ENIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, integrada por embargos de declaração, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE DE PROVAR OS VALORES QUE FORAM INICIALMENTE INVESTIDOS NO FUNDO. A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRAS AS PARTES NÃO EXONERA O RECORRENTE DA PRODUÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 164/169).

Nas razões do presente inconformismo, ENIO defendeu que é do recorrido, BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. (BANCO) o ônus de provar os valores que foram investidos no Fundo 157, mediante a colação da integralidade dos extratos bancários.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 217/223).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas, em segunda fase, proposta por ENIO contra o BANCO, objetivando a condenação deste na prestação das contas relativas aos investimentos realizados em cotas do Fundo 157.

Prestadas as contas pela instituição financeira, ENIO as impugnou, pleiteando a inversão do ônus da prova para que o BANCO comprovasse os valores que foram, inicialmente, investidos no fundo.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* deferiu a inversão do ônus da prova, mas imputou a ENIO o ônus de provar os valores investidos, bem como designou perícia, já determinando que a apuração do valor se desse pela utilização do IGP-D, desde a data do depósito, até maio de 1989 (data de criação do IGP-M) e, posteriormente, pelo IGP-M.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul endossou o entendimento do Juízo *a quo*, consignando que caberia a ENIO comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alega ter investido, ainda mais por se insurgir contra a quantia apontada pelo BANCO.

Conforme bem explicitado na decisão agravada, inexistiu, na hipótese em comento, contrariedade ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, nem tampouco ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que inversão do ônus da prova não exime o autor de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

A propósito: “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/6/2018); “A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito” (AgInt no AREsp 917.743/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18/5/2018).

É preciso ressaltar, ademais, que a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não significa a procedência das pretensões formuladas pelo consumidor, pois suas alegações gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*).

E nem se diga que a parte não possui meios para comprovar, de forma mínima, os valores efetivamente investidos, porquanto o Decreto n.º 157/67, que constituiu o Fundo 157, determinava, em seu art. 3º, que o contribuinte manifestasse, em sua declaração de Imposto de Renda, o propósito de comprar certificados, ou de efetuar depósito, para receber o abatimento de 10% do imposto. Logo, baseado nas declarações de Imposto de Renda, ENIO tinha plenas condições de dizer o quanto ele destinou ao investimento.

Correto, portanto, o acórdão estadual que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ENIO.

Ademais, para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido: *a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos*

autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.
(AgRg no REsp 1.358.181/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
Terceira Turma, julgado em 18/6/2015).

Assim, como ENIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.194.185 / RS

Número Registro: 2022/0266908-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00611943020198217000 50351359620188210001 5035135962018821000100611943020198217000
52125813620218217000 611943020198217000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO ALFREDO FISCHER

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

INTERES. : R. S. BECKER & E. R. BECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO ALFREDO FISCHER

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

INTERES. : R. S. BECKER & E. R. BECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023